DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 007/2023

OBJETO: Aquisição de 85 (oitenta e cinco) projetores e de 510 (quinhentos e dez) estabilizadores, para serem utilizados nas salas de aulas dos Colégios Tecnológicos, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n°. 01/2021-SER (Processo n°. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.
RECORRENTE: MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 17/03/2023, que resultou na sua inabilitação, pois os atestados técnicos apresentados não comprovam a quantidade mínima de 30% de bens fornecidos, estando em desacordo com o Item 8.1.4, subitens I e II, do Instrumento Convocatório.

De acordo com o estabelecido no Edital (subitens 15.2.1. e 15.3), a referida empresa apresentou intenção de recorrer e, em seguida, suas razões recursais.

Em apertada síntese, a empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** arguiu que a exigência de comprovação do fornecimento do objeto em quantidade mínima de 30% da quantidade solicitada no edital, viola dispositivos da Lei nº. 8.666/93 e princípios que regem o processo licitatório.

Pugna, ao final, pelo total provimento da insurgência recursal para que a Comissão de Seleção Pública a declare habilitada e vencedora dos itens 01 e 02 (Projetores e Estabilizadores) da Seleção Pública n°. 007/2023.

Por meio do despacho n°. 0014/2023 – SCL, publicado em 23/03/2023, o recurso da empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** foi recebido diante de sua regularidade formal e tempestividade.

As demais empresas participantes do certame foram devidamente intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de 24/03/2023.

Em que pese a intimação, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso ora em análise.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL

Conforme delineado na narrativa fática, a Recorrente insurge especificamente em face das disposições editalícias contidas no Item 8.1.4, subitem II, *in verbis*:

> 8.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:
>
> [...]
>
> II. Entende-se por compatível, atestados que comprovem o fornecimento do objeto em quantidade mínima de 30% da quantidade solicitada no edital. Para comprovação do referido quantitativo mínimo, será aceito o somatório dos atestados;

Acerca da irresignação apontada, destaca-se que se a Recorrente não estava de acordo com as exigências editalícias que exigiam a comprovação de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnica, deveria ter impugnado o edital, conforme previsto no Item 14, do próprio edital.

14. DOS ESCLARECIMENTOS E QUESTIONAMENTOS

14.1. Até **2 (dois) dias úteis antes da data da sessão**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório;

Todavia, a Recorrente não impugnou o edital no prazo legal, motivo pelo qual, não cabe alegar em sede recursal que o edital possui vícios, haja vista que o direito a impugnar as normas editalícias está precluso.

Nesse sentido, oportunamente colaciona-se a decisão exarada pela 2ª Turma do STJ:

> ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.
>
> I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.
>
> II - **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu**.
>
> III - Recurso desprovido.
>
> (RMS n. 10.847/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 27/11/2001, DJ de 18/2/2002, p. 279., grifo nosso)

De qualquer modo, em observância ao dever de autotutela da Administração e a busca pelo melhor caminho a ser adotado em favor desta, bem como em respeito ao contraditório e à ampla defesa, analisaremos o mérito da questão apresentada.

2.2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Consta no edital:

> 8.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:
>
> I. Atestados ou declarações de capacidade técnica (ANEXO IV), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, que comprove(m) o fornecimento do objeto deste Instrumento Convocatório **compatível em características, quantidades e prazos;**
>
> II. **Entende-se por compatível**, atestados que comprovem o **fornecimento do objeto em quantidade mínima de 30% da quantidade solicitada no edital**. Para comprovação do referido quantitativo mínimo, será aceito o somatório dos atestados;

Conforme fundamentado na Ata de Julgamento, a Recorrente foi inabilitada por **não ter comprovado por meio de atestados de capacidade técnica** possuir qualificação técnica nos quantitativos mínimos exigidos no subitem acima transcrito.

Assim, em suas razões recursais, a Recorrente busca verdadeiramente impugnar o Item 8.1.4, II, do Instrumento Convocatório e, para tanto, sustenta que a exigência de comprovação do fornecimento do objeto em quantidade mínima de 30% da quantidade solicitada no edital, viola dispositivos da Lei nº. 8.666/93 e princípios que regem o processo licitatório.

De início, impende destacar que o Edital em questão, de forma cristalina, dita as regras para a comprovação técnica do fornecimento do objeto licitado, compatível em características, quantidades e prazos.

A *quaestio*, pois, é objetiva.

A Recorrente**,** em seus Documentos de Habilitação apresentados na sessão pública, **não comprova a quantidade mínima de 30% de bens fornecidos, solicitados em Edital.**

Pelo que se depreende das condições exigidas no subitem ora em comento e, observando, ainda, o § 1º, inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, de aplicação subsidiária ao procedimento de Seleção Pública de Fornecedores previsto no Decreto nº. 8.241/2014, **não há qualquer ilegalidade em tal requisito.**

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, impondo ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a lógica a que se baseia a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no **art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93**, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Com base nisso, os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. Quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, consequentemente, maior a segurança da Administração.

Corroborando com o entendimento acima exposado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta ser possível exigir atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento do objeto em quantidade mínima de 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

No Acórdão nº. 2924/2019-Plenário, do Tribunal de Contas da União, o Ilustre Relator discorre com propriedade sobre o assunto:

> ‘’22. A respeito, observo que a exigência dos requisitos de habilitação técnica tem por objetivo garantir que o licitante detenha condições de executar o objeto ao longo do decurso do contrato. Essas exigências devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.
>
> 23. Há de se ver que exigências excessivas, se por um lado garantem interessados aptos a executar o contrato, por outro podem afastar potenciais licitantes que poderiam executar o objeto licitado a contento. Ou seja, exigências a maior atentam contra a busca da melhor proposta pela administração.
>
> 23. Por outro lado, exigências excessivamente brandas ou insuficientes podem levar a contratação de licitantes que não detenham condições de executar o objeto a contento.
>
> 24. Cabe ao gestor sopesar os requisitos de qualificação de forma a adequadamente ser atendido o interesse público. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte aponta que, em regra, cabe exigir quantitativos inferiores ao licitado, pois se entende que os agentes de mercado tendem a, paulatinamente, aumentar a sua capacidade técnico-operacional a partir de seus feitos pretéritos.
>
> 25. Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar **(v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014)**. Isso porque entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo

licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado".

Em resumo, relativo ao Item 8.1.4, II, do Instrumento Convocatório, a presente exigência vem de encontro ao interesse da Fundação RTVE no trato da coisa pública, encontra-se em perfeita compatibilidade com a segurança pretendida na presente contratação, bem como em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior de Contas, não havendo que se falar em violação ao art. 30, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Urge destacar que a Fundação RTVE é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos de Seleção Pública consubstanciados no Decreto nº. 8.241/2014 seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados.

O que se constata, em verdade, é que o documento convocatório foi exaustivamente analisado pela Comissão de Seleção Pública, a fim de assegurar que nenhuma exigência editalícia excedesse o permitido por norma legal.

Assim, diante da não comprovação do quantitativo de fornecimento mínimo em seus atestados de capacidade técnica, deixando assim de atender esse requisito obrigatório editalício, restou devidamente comprovado que a inabilitação é de inteira responsabilidade da empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI**, visto a irregularidade apresentada na documentação de habilitação.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2022, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** diante de sua regularidade formal e tempestividade;

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI** não demonstraram fatos suficientes de demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública da convicção do acerto da decisão sobre a sua inabilitação na Seleção Pública n° 007/2023, sendo então motivo suficiente para **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 15.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo,

da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 30 de março de 2023.

Graziela Borges
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 30 de março de 2023.

Janaina Lina Alencar Moreira
Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos
Membro Comissão de Seleção

Ana Maira Dos Santos Bernardo
Membro Comissão De Seleção